



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002003/2007-81
Recurso nº 169.649 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.864 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Ajuda de custo
Recorrente CRISTIANO ÁLVARES VALLADARES DO LAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS RECEBIDAS PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO.

As verbas recebidas a título de remuneração pelo exercício de cargo ou função, de forma fixa e continuada, independentemente da denominação que se dê, caracterizam rendimentos tributáveis, a menos que exista expressa determinação legal reconhecendo sua isenção.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração de ajuste anual retificadora entregue espontaneamente pelo contribuinte, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

30 DEZ 2010

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN. 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO
CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 13, integrada pelos documentos de fls. 14 e 15, pela qual foi alterado o saldo de imposto a restituir de R\$9.013,81 para R\$2.548,07, em razão da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$23.511,78, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 11, instruída com os documentos de fls. 12 a 86, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 112 e 113):

O contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (doc. fl. 12), apresenta a impugnação de fls. 1/11, instruída pelos elementos de fls. 16/86, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

- Em sua declaração de ajuste original incluiu o rendimento tido como omitido na retificadora, o que não foi observado pela Fiscalização
- Discute-se nessa e em outras declarações retificadoras a interpretação acerca da incidência de tributação em verba de ajuda de custo recebida pelo defendente do TJMG. O Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da SRF disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária (cópia anexa)
- Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJMG, as parcelas que o defendente deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo pagas com base na resolução 5.154, de 30/12/1994, da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados por força de isonomia constitucional, conforme documentação em anexo, na qual está comprovada a natureza indenizatória da parcela deduzida pelo declarante.
- Dois aspectos devem também ser observados: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, este contribuinte obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada, conforme extrato em anexo; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo os magistrados obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo.
- Cabe enfatizar os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAUJO

CA

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAUJO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

- Requer seja "albergado pelas reduções previstas nos artigos 961 e seguintes do Decreto 3 000/99 ou da compensação de valores prevista nos artigos 890 e seguintes daquele mesmo Decreto".

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-20.387 (fls. 111 a 115), de 22/08/2008, assim ementado:

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis a vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/09/2008 (vide AR de fl. 117), o contribuinte apresentou, em 29/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 118 a 129, firmado por seu procurador (vide instrumentos de mandato de fls. 12 e 130), no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz que:

1. Os fundamentos da decisão recorrida são incongruentes, visto que os documentos juntados aos autos comprovam que se trata da mesma situação paradigmática dos magistrados do Rio de Janeiro.
2. A causa do pedido de retificação da declaração e o que se argumentou na impugnação, é que no Direito Tributário vige o princípio da isonomia ou da igualdade, sendo proibido conceder vantagens tributárias fundadas em privilégios de pessoas ou a categorias de pessoas.
3. As parcelas de ajuda de custo (abono variável da Lei 9.655, de 1998, combinada com a Lei 10.474, de 2002) pagas aos magistrados federais, são iguais em conceito da norma e conceito do fato às referentes a Resolução nº 5.154/94 pagas aos magistrados estaduais e aos membros do Ministério Público, como ocorre no caso do ora recorrente, as quais, quer pagas como ajuda de custo ou abono variável, foram caracterizadas como indenizatórias e assim consideradas pela Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal.
4. Tendo em vista a referida resolução, foi elaborada pela Coordenação Geral da Administração Tributária da Receita Federal a Nota Corat nº 22, de 2004, que estabeleceu procedimentos a serem adotados com relação às declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos exercícios de 1999 a 2003 pertencentes aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, estabelecendo que fossem efetuados os pagamentos das restituições, depois da compensação com débitos eventualmente existentes.
5. Sustenta que houve equívoco da autoridade julgadora de primeira instância ao desconsiderar a ausência de isonomia nas hipóteses afirmadas, acarretando tratamento fiscal desigual em relação aos magistrados federais bem como de outra unidade da

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

federação (como no caso dos magistrados do Rio de Janeiro, conforme documento que junta) e do próprio requerente, em relação ao ano-calendário 2002, em detrimento do disposto no art. 151, inciso II, da Constituição Federal.

6. Concluiu que a decisão guerreada decidiu em total desconformidade com as regras e princípios constitucionais, requerendo a restituição dos valores indevidamente retidos, nos termos da declaração retificadora.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 139 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Rendimentos omitidos

Trata o presente processo de valores pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano-calendário 2003, a título de ajuda de custo, os quais, no entender do contribuinte, seria isentos.

Os argumentos da defesa, podem ser assim resumidos: (a) as parcelas deduzidas dos rendimentos tributáveis referem-se à ajuda de custo iguais ao abono variável pago aos magistrados federais, cuja natureza foi considerada indenizatória pela Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal; (b) houve extrapolação da competência administrativa, para invalidar ou apreciar a constitucionalidade de lei estadual, ignorando a orientação interna disposta na Nota Corat nº 22, de 2004; (c) não foi observado o disposto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, uma vez que houve tratamento desigual em relação aos magistrados federais e de outra unidade da federação, bem como ao próprio requerente em outro ano-calendário; (d) na declaração de ajuste original os rendimentos tidos como omitidos na retificadora foram incluídos, fato não observado pela fiscalização.

Inicialmente, no que se refere à natureza da verba recebida e à extrapolação de competência (**itens a e b**), importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

[...]

6ª Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

[...]

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência privativa da União (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), competência essa que abrange a competência legislativa plena (art. 6º do Código Tributário Nacional – CTN) e, portanto, a lei que outorgue isenção deve, necessariamente, ser uma lei federal.

Como se sabe, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção, independentemente de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts 9º a 14 desta Lei.

§ 1ª - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados

§ 4ª A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5ª Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Para que os valores recebidos a título de ajuda de custo sejam considerados isentos é necessário que se destinem a despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, já que a lei refere-se a "ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte" (art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, 1988).

O contribuinte alega que o rendimento omitido refere-se à ajuda de custo paga com base no art. 1º da Resolução nº 5.154, de 1994, da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (cópia integral anexada às fls. 33 e 34), a seguir transcrito, e estendida aos magistrados por força de isonomia constitucional.

Art 1ª - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais perceberão, na legislatura a iniciar-se em 1ª de fevereiro de 1995, como remuneração, 75% (setenta e cinco por cento) do que perceberem os Deputados Federais

Parágrafo único - É devida aos membros da Assembleia legislativa, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração

Percebe-se que a verba recebida não se encontra albergada pela isenção a título de ajuda de custo, prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, uma vez que se trata de valor fixo, equivalente a remuneração paga, recebido nos meses de janeiro e dezembro, conforme comprovante anexado pelo próprio contribuinte às fls. 48 e 49, no qual consta, ainda, a seguinte observação: "Os valores acima descritos, pagos a título de 'Ajuda de Custo', não se destinaram a indenização de despesas com mudança de domicílio."

Da mesma forma, não se aplica a Resolução nº 245, de 2002, do Supremo

Assinado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Inicialmente, a Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, concedeu abono variável a partir de 1º de janeiro de 1998 aos membros do Poder Judiciário (grifei):

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Com a edição da Lei nº 10.477, 27 de junho de 2002, o referido abono foi estendido aos membros do Ministério Público da União, conforme disposto em seu art. 2º (grifei):

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal considerou que o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, tinha natureza indenizatória e como tal, não estaria sujeito à tributação pelo imposto de renda, conforme disposto na Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, invocada pelo recorrente (cópia anexada à fl. 29 a 31).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 7 de abril de 2003, ratificando o entendimento de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação, o que foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Fazenda, da mesma data, nos seguintes termos:

Aprovo o Parecer nº 529/2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas conclusões são: I – abono pecuniário, substitutivo de reajuste salarial, caracteriza aumento patrimonial e constitui-se, em regra, fato gerador do imposto de renda, na clara dicção do E Superior Tribunal de Justiça; II – quando o abono objetivar apenas a reparação de prejuízos, indenizando o empregado ou servidor, não há incidência

tributária; III – segundo a Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração do art. 2º da Lei nº 10.477, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Resta claro que o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu somente a natureza indenizatória do abono variável de que trata a Lei nº 9.655, de 1998, com as alterações da Lei nº 10.474, de 2002, acolhendo o entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Nesse contexto, foi editada a Nota Corat nº 22, 15 de março de 2004, citada pelo recorrente, estabelecendo orientações sobre o tratamento das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física retificadoras apresentadas pelos magistrados federais em cumprimento à Resolução STF nº 245, de 2002.

Como se percebe, os atos acima mencionados restringem-se ao abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, c/c o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, pagos aos membros do Poder Judiciário da União.

No caso dos autos, entretanto, tem-se situação diversa, visto que o recorrente é magistrado da Justiça Estadual de Minas Gerais (vide qualificação do contribuinte à fl. 1).

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal (item c), pois não houve tratamento desigual em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes.

Entender que os valores recebidos pelo recorrente teriam a mesma natureza tributária do abono variável, previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, c/c o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, seria estender as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tanto.

As verbas recebidas pelo contribuinte são pagas anualmente, em decorrência do exercício da função, e, portanto, têm natureza claramente remuneratória, reconhecida pela própria fonte pagadora que reteve imposto de renda na fonte e classificou como tributáveis tais rendimentos (vide documento de fls. 48 e 49 e comprovante de rendimentos de fl. 19).

Além disso, o abono variável pago aos magistrados federais visava recompor diferenças de períodos anteriores a serem pagas por um tempo determinado, tendo como objetivo a reparação de prejuízos, indenizando o servidor e, por tanto, fora do campo de incidência tributária, conforme entendimento firmado no Parecer PGFN nº 529, de 2003.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo os magistrados terem recebido a devolução do imposto de renda incidente sobre parcelas que teriam a mesma natureza tributária dos valores recebidos pelo recorrente ou de que o próprio contribuinte já haveria recebido a restituição de ano-calendário anterior, em situação idêntica a dos autos, importa esclarecer que o fato de esses contribuintes (ou próprio recorrente) não terem sido autuados não impede que seja feito lançamento de ofício exigindo a devolução do imposto, se for caso, desde que respeitado o prazo decadencial.

Por fim, quanto ao fato de os rendimentos omitidos terem sido informados na declaração de ajuste original (item d), cabe lembrar que a declaração retificadora possui a mesma natureza da anterior, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos de revisão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 165, de 27 de dezembro de 1999 (atual art. 58 da

Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001). Assim, agiu com acerto a fiscalização ao efetuar o lançamento a partir dos dados contidos na declaração retificadora entregue pelo interessado.

2 Reduções e compensações requeridas

Quanto à redução prevista no art. 961 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, e seguintes, como o lançamento de ofício resultou na redução do valor a restituir pleiteado na declaração retificadora, sem a exigência de imposto suplementar, não foi lançada multa de ofício e, portanto, descabido mostra-se qualquer pedido de redução da mesma.

No que se refere ao pedido de compensação espontânea, nos termos do art. 890 do RIR/99, cumpre esclarecer que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses de pagamento indevido prevista no referido dispositivo legal. Cabe lembrar que tanto na declaração original quanto na retificadora foi apurado saldo de imposto a restituir (fls. 89 e 97).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga